

Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

Lei nº 10/92 de 6 de Maio

A Constituição da República criou um novo quadro relativamente à organização dos tribunais, que carece de ser implementado e preenchido através de leis ordinárias que lhe dêem o conteúdo apropriado.

Com efeito, o dispositivo constitucional que estabelece que, na República de Moçambique a função jurisdicional é exercida pelo Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei, dentre outros princípios, impõe que a organização judiciária do país seja reformada, de modo a estar consentânea com a nova filosofia de organização do Estado e das demais instituições democráticas do país.

Daí a premência duma lei orgânica dos tribunais judiciais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1

(Definição)

Os tribunais são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo.

Artigo 2

(Função jurisdicional)

Na República de Moçambique a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

Artigo 3

(Objectivos dos tribunais)

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.
2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 4

(Acesso à justiça)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

Artigo 5

(Presunção de Inocência)

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

Artigo 6

(Audiência)

As audiências dos tribunais são públicas salvo quando a lei ou o tribunal determine que se façam sem publicidade.

Artigo 7

(Prevalência das decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 8

(Dever de cooperação e apoio)

Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de cooperar e de apoiar os órgãos judiciais na realização da justiça e na descoberta da verdade.

Artigo 9

(Direcção das audiências)

Os presidentes dos tribunais e das secções dirigem as sessões e audiências de discussão e julgamento.

Artigo 10
(Participação dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.
2. Na discussão e decisão de matéria de direito, intervêm exclusivamente os juízes profissionais.

Artigo 11
(Recurso sobre matéria de facto)

Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, haverá só um recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 12
(Do Ministério Público)

O Ministério Público será representado junto de cada tribunal nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 13
(Directivas e Instruções)

1. O Tribunal Supremo e os tribunais judiciais de província podem emitir instruções e directivas de carácter organizativo e metodológico, de cumprimento obrigatório para os tribunais de escalão inferior, a fim de assegurar a sua operacionalidade e a eficiência na administração da justiça.
2. Das instruções ou directivas emanadas pelos tribunais judiciais de província nos termos do número anterior será dado imediato conhecimento ao Tribunal Supremo, podendo este determinar a sua suspensão ou anulação.

Artigo 14
(Afectação temporária de juizes)

1. Sempre que as necessidades do serviço de um tribunal o justifiquem poderão ser a ele afectados temporariamente um ou mais juizes para coadjuvarem os existentes.
2. A designação será efectuada pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 15
(Divisão Judicial)

A divisão Judicial do país deverá, quando possível, coincidir com a divisão administrativa.

Artigo 16

(Ano Judicial)

O ano judicial tem o seu início em 1 de Março e termina em 31 de Dezembro.

Artigo 11

(Férias judiciais)

As férias judiciais decorrem durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Julho

Artigo 18

(Turnos)

1. Nos tribunais da primeira instância organizados em secções, funcionarão turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais.
2. A organização dos turnos compete ao presidente de cada tribunal e faz-se ouvido os juizes profissionais.

CAPITULO II

Da organização, competência e funcionamento dos Tribunais

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 19

(Categorias de tribunais)

1. A função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:
 - a) Tribunal Supremo;
 - b) Tribunais judiciais de Província;
 - c) Tribunais Judiciais de Distrito,
2. Sempre que circunstâncias o justifiquem poderão ser criados tribunais judiciais de competência especializada.
3. Nas capitais de província poderão ser criados tribunais judiciais de nível distrital sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem.

Artigo 20

(Secções)

Os tribunais judiciais poderão organizar-se em secções

Artigo 21

(Entrada em funcionamento e organização em secções)

A entrada em funcionamento dos tribunais, e a sua organização em secções, serão determinados pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura judicial.

Artigo 22

(Extensão e limite da jurisdição)

1. Na ordem interna, a jurisdição é repartida pelos tribunais em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território.
2. A lei do processo fixa os pressupostos de que depende a competência internacional dos tribunais.

Artigo 23

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais hierarquizam-se para efeitos de recurso das suas decisões e de organização do aparelho judicial.

Artigo 24

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas por lei a jurisdição especial são da competência dos tribunais indicados na presente lei.

Artigo 25

(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que a acção é proposta em tribunal, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorrem posteriormente.
2. São ainda irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão a que a causa estava afecto ou lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 26

(Desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 27

(Alçadas)

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais judiciais de província é de 1 500 000MT, e a dos tribunais judiciais do distrito de 1ª e 2ª é de 500 000 MT e 200 000 MT, respectivamente.
2. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas a administração de recurso.

SECÇÃO II

Do Tribunal Supremo

SUBSECÇÃO I

Da definição, sede, composição e organização

Artigo 28

(Definição)

1. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial e tem jurisdição em todo o território nacional.
2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.
3. Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

Artigo 29

(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital do país.

Artigo 30

(Composição)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-presidente, juízes profissionais e eleitos.
2. O Tribunal Supremo é composto por um mínimo de sete juizes profissionais e dezessete eleitos, sendo oito suplentes.

Artigo 31

(Organização)

Para o exercício da função jurisdicional o Tribunal Supremo organiza-se em:

- a) Plenário;
- b) Secções.

SUBSECÇÃO II

Do plenário

Artigo 32

(Composição do Plenário)

1. O Plenário do Tribunal Supremo funcionando como tribunal de segunda instância, é constituído pelo Presidente, Vice-presidente, e juizes profissionais.
2. Funcionando como tribunal de instância única, o Plenário do Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-presidente, juizes profissionais e juizes eleitos.
3. O Plenário não poderá deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

Artigo 33

(Competência do Plenário em 2ª Instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo;
- b) conhecer de conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades;
- c) decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;
- d) julgar em última instância e em matéria do direito, os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei;
- e) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;
- f) ordenar que qualquer processo nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;
- g) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 34

(Competência do Plenário em Instância única)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de instância única, compete:

- a) julgar os processos-crime em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) julgar os processos-crime instaurados contra os juizes profissionais do Tribunal Supremo, Magistrados do Ministério Público junto deste, e o Presidente do Tribunal Administrativo;
- c) julgar os processos-crime instaurados contra os juizes eleitos do mesmo tribunal, por actos relacionados com o exercício das suas funções;

- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juizes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste por actos praticados no exercício das suas funções;
- e) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 35

(Recurso)

Das decisões das secções do Tribunal Supremo em recurso para o Plenário será relator um dos juizes profissionais, a designar por distribuição, não podendo ser o juiz que tiver relatado a decisão recorrida.

SEBSECÇÃO III

Das Secções

Artigo 36

(Composição)

1. Cada secção será constituída por um mínimo de dois juizes profissionais, quando funcione como tribunal de segunda instância, e por um mínimo de dois juizes eleitos para além dos profissionais quando funcione como tribunal de primeira instância.
2. A secção é presidida pelo juiz profissional, mais antigo.
3. A secção como tribunal de primeira instância, não poderá deliberar sem que estejam presentes dois juizes profissionais e um eleito.
4. O Presidente do Tribunal Supremo participará com direito a voto, sempre que nas deliberações se verifique empate.

Artigo 37

(Especialização de competências)

A especialização de competências das secções será fixada no regimento interno do Tribunal Supremo.

Artigo 38

(Competência da secção em 2ª Instância)

As secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância compete:

- a) julgar em matéria de facto e de direito os recursos que nos termos da lei devam ser interpostos para o Tribunal Supremo;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de província, ou entre estes e os tribunais judiciais de distrito;

- c) ordenar a suspensão, a requerimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais;
- d) anular as sentenças a que se refere a alínea anterior;
- e) proceder nos termos mencionados nas alíneas c) e d), quando os juizes que intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes susceptíveis de terem influído na decisão;
- f) julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras;
- g) conhecer dos pedidos de *habeas corpus*;
- h) conhecer dos pedidos de revisão de sentenças cíveis e penais;
- i) propor ao Plenário a adopção das medidas necessárias à uniformização da jurisprudência e boa administração da justiça;
- j) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 39

(Competência da Secção em 1ª Instância)

As secções do Tribunal Supremo como tribunal de primeira instância compete:

- a) julgar os processos-crime em que sejam arguidos deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, e todas as demais entidades que gozam do foro especial nos termos da lei e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 34;
- b) julgar os processos-crime em que sejam arguidos juizes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais;
- c) julgar os processos-crime instaurados contra os juizes eleitos dos mesmos tribunais por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra juizes e magistrados do Ministério Público dos tribunais judiciais de província por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- e) julgar os processos de extradição;
- f) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 40

(Distribuição dos Juizes)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo distribuir os juizes pelas secções.
2. A mudança de secção não altera a competência do juiz que seja relator do processo, bem como dos juizes adjuntos, que tenham dado visto para julgamento.

SUBSECÇÃO IV

Do Presidente e Vice-Presidente

Artigo 41

(Competência)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo:

- a) representar e dirigir o tribunal;
- b) garantir o correcto funcionamento do tribunal;
- c) presidir às sessões do tribunal em Plenário;
- d) presidir, sempre que entender às conferências das secções, sem direito a voto, salvo nos casos previstos no n.º 4 do artigo 36;
- e) presidir à sessão de investidura de juizes eleitos do tribunal;
- f) dirigir e promover as acções de cooperação e de relações internacionais;
- g) desempenhar as demais atribuições previstas na lei.

2. O Presidente do Tribunal Supremo pode delegar no Vice-Presidente algumas das competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 42

(Do Vice-Presidente)

O Vice-Presidente do Tribunal Supremo assiste o Presidente no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 43

(Duração do exercício de funções)

1. Os cargos de Presidente e Vice-presidente do Tribunal Supremo são exercidos por um período de 5 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 40 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para os titulares daqueles cargos, que sejam magistrados de carreira.
2. É permitida a recondução para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

SUBSECÇÃO V

Dos Presidentes de Secção

Artigo 44

(Competência)

Compete aos Presidentes de secção.

- a) dirigir as sessões de julgamento, sem prejuízo do previsto na alínea d) do artigo 41;

- b) promover a uniformidade da jurisprudência e propor sempre que necessário a adopção de directivas e instruções;
- c) apoiar os órgãos do tribunal fornecendo os elementos que se mostrem de interesse;
- d) prestar informação do trabalho judicial realizado;
- e) supervisar os cartórios e garantir o seu normal funcionamento;
- f) exercer acção disciplinar, dentro dos limites da sua competência, sobre os funcionários do cartório.

SUBSECÇÃO VI

Do Secretário-Geral

Artigo 45

(Secretário-Geral)

1. O Secretário-Geral superintende nas secretarias judiciais e dirige os serviços administrativos e técnicos do Tribunal Supremo.
2. O Secretário-Geral subordina-se directamente ao Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 46

(Competência do Secretário-Geral)

Ao Secretário-Geral compete.

- a) assegurar a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços sob a sua responsabilidade;
- b) garantir a administração adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros do tribunal;
- c) coordenar as actividades de preparação do Plenário, do Conselho judicial e do Conselho Consultivo;
- d) garantir a preparação das deliberações da presidência do tribunal;
- e) assegurar a implementação das resoluções dos órgãos de direcção do tribunal;
- f) despachar os assuntos correntes do tribunal;
- g) elaborar ordens e instruções de serviço, e de carácter interno, no âmbito das atribuições;
- h) coordenar as acções tendentes à aprovação de quadros de pessoal e de orçamento do tribunal;
- i) exercer as demais funções que lhe sejam definidas por lei, ou atribuídas pelo Presidente do Tribunal Supremo.

SUBSECÇÃO VII

Da Secretária-Geral

Artigo 47

(Secretaria-Geral)

No Tribunal Supremo funcionará uma Secretaria-Geral, cuja orgânica, funcionamento e competências serão reguladas no seu regimento interno.

SECÇÃO III

Dos Tribunais Judiciais de Província

Artigo 48

(Jurisdição)

Na área territorial da província e da cidade capital a jurisdição será exercida pelo tribunal judicial de província e de cidade.

Artigo 49

(Composição)

1. O tribunal judicial de província é composto:
 - a) por três juizes profissionais quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um juiz profissional e quatro juizes eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância.
2. O tribunal judicial de província, quando esteja organizado em secções integrará também os presidentes destas.

Artigo 50

(Quorum)

1. Funcionando em primeira instância o tribunal judicial de província não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes eleitos, além do juiz profissional.
2. Funcionando em segunda instância o tribunal judicial de província não poderá deliberar sem que estejam presentes dois juizes profissionais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, usar-se-á o procedimento do nº 1 do artigo 14, no caso de falta do quorum, ou de empate.

Artigo 51

(Competências do Tribunal em primeira Instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância compete, em matéria cível:
 - a) conhecer das causas que não sejam da competência de outros tribunais;

- b) julgar e decidir acções de perdas e danos intentadas, por factos relacionados com o exercício das suas funções, contra juizes de tribunais de escalão inferior e magistrados do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.

2. Em matéria criminal, compete-lhe:

- a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
- b) conhecer das infracções praticadas por juizes e representantes do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.

Artigo 52

(Competências do Tribunal em segunda instância)

1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de segunda instância; compete:
 - a) conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais judiciais de distrito e dos demais que, por lei, lhe devam ser submetidos;
 - b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de distrito da sua área de jurisdição.
2. Em matéria de recurso observar-se-á o disposto pelo artigo 797º e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 53

(Competência do juiz-presidente)

1. Compete, em especial, aos juizes-presidentes dos tribunais judiciais de província:
 - a) dirigir e representar o tribunal;
 - b) supervisionar a secretaria judicial;
 - c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
 - d) presidir ao acto de investidura dos juizes eleitos do tribunal;
 - e) distribuir os juizes eleitos pelas secções do tribunal;
 - f) dar posse aos juizes dos tribunais judiciais de distrito;
 - g) propor a transferência e colocação de juizes de escalão distrital;
 - h) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de Juizes eleitos;
 - i) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
 - j) Emitir directivas e instruções nos termos do artigo 13;
 - l) proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;

- m) controlar a gestão do orçamento e do património bem como a arrecadação de receitas do Estado e, do Cofre dos Tribunais;
- n) exercer as demais atribuições previstas por lei.

Artigo 54

(Competência dos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação ao Conselho do Tribunal sobre a actividade judicial realizada;
- d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção, dentro dos limites da sua competência.

Artigo 55

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de província haverá um cartório judicial chefiado por um escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem poderá ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor, e secções de processos.

SECÇÃO IV

Dos Tribunais Judiciais de Distrito

Artigo 56

(Jurisdição e categorias)

1. Na área territorial do distrito a jurisdição será exercida pelo tribunal judicial de distrito.
2. Os tribunais judiciais de distrito serão de 1º e 2ª classes.

Artigo 57

(Composição)

1. O tribunal judicial de distrito é constituído por um presidente, que será um juiz profissional, e por juizes eleitos.
2. O tribunal judicial de distrito, quando esteja organizado em secções, integrará os presidentes destas.

Artigo 58

(Funcionamento)

1. O tribunal judicial de distrito funciona em colectivo, intervindo no julgamento além do juiz profissional, quatro juizes eleitos.
2. O tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes eleitos, além do juiz profissional.

Artigo 59

(Competência do tribunal judicial de distrito de 1ª)

Ao tribunal judicial de distrito de 1ª classe, compete:

1. Em matéria cível:
 - a) julgar as questões respeitantes a relações de família;
 - b) julgar acções cujo valor não exceda 1500 000 MT.
2. Julgar em matéria criminal as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais e a que corresponda pena não superior a dois a oito anos de prisão maior.

Artigo 60

(Competência do tribunal de distrito de 2ª)

1. Ao tribunal judicial de distrito de 2ª classe, compete, em matéria cível;
 - a) conhecer e decidir processos jurisdicionais de menores;
 - b) julgar acções cujo valor não exceda 1000 000 MT.
2. Em matéria criminal compete-lhe julgar as Infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais, e a que corresponda pena não superior a dois anos de prisão.

Artigo 61

(Competência do juiz-presidente)

Compete, em especial, aos juizes-presidentes dos tribunais judiciais de distrito.

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a secretaria judicial;
- c) presidir ao acto de investidura dos juizes eleitos do tribunal;
- d) distribuir os juizes eleitos pelas secções do tribunal;
- e) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;

- f) proceder disciplinarmente dentro dos limites legais sobre funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;
- g) controlar a gestão do património afecto ao tribunal e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- h) exercer as demais atribuições previstas por lei.

Artigo 62

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal judicial de distrito haverá um cartório judicial chefiado por escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade judicial ou outras circunstâncias o justifique poderá ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e secções de processos.

CAPITULO III

Da conciliação e pequenos conflitos

Artigo 63

(Da conciliação e pequenos conflitos)

Para efeitos de conciliação ou de solução de pequenos conflitos, funcionarão órgãos de justiça a nível dos postos administrativos, localidades ou bairro.

Artigo 64

(Organização e competência)

Lei própria definirá a composição, competências e regras de funcionamento dos órgãos indicados no artigo anterior.

CAPITULO IV

Direcção do aparelho judiciário

SECÇÃO 1

Dos órgãos centrais

Artigo 65

(Órgãos centrais)

1. A direcção do aparelho judicial é exercida pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Concelho Judicial.

2. No Tribunal Supremo funcionará um Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I

Do Conselho Judicial

Artigo 66

(Definição)

O Conselho Judicial é um órgão dirigido pelo Presidente do Tribunal Supremo, que tem por função analisar e decidir questões fundamentais do aparelho judicial.

Artigo 67

(Composição)

O Conselho Judicial é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, pelos juizes conselheiros, pelos juizes-presidentes dos tribunais judiciais de província e pelo Secretário-Geral do Tribunal Supremo

Artigo 68

(Funcionamento)

1. O Conselho judicial reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o justifiquem, e para tal seja convocado pelo Presidente do Tribunal Supremo.
2. O Conselho Judicial não poderá funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

Artigo 69

(Competência)

Ao Conselho judicial compete nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividade dos tribunais;
- c) avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d) Aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com o aumento da eficácia e o aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- e) apreciar e aprovar os regimentos internos dos tribunais;

- f) apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais;
- g) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Do Presidente

Artigo 70

(Competência)

Na direcção do aparelho judicial, ao Presidente do Tribunal Supremo compete, nomeadamente:

- a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judicial;
- b) presidir ao Conselho Judicial;
- c) presidir as sessões do Conselho Consultivo;
- d) controlar as execuções das decisões do Conselho Judicial;
- e) aprovar o programa anual dos departamentos e o relatório das actividades desenvolvidas;
- f) emitir directivas e instruções nos termos do artigo 13;
- g) nomear e exonerar o Secretário-Geral e demais funcionários do tribunal,
- h) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal;
- i) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO III

Do Conselho Consultivo

Artigo 71

(Definição e composição)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo que tem por função analisar e emitir opinião sobre questões que, por lei, regulamento ou por decisão do Presidente do Tribunal Supremo, lhe devam ser submetidas.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, e pelos quadros do Tribunal Supremo a designar pelo Presidente.

Artigo 72

(Competência)

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) apreciar e emitir parecer sobre o programa anual dos departamentos e o relatório das actividades desenvolvidas;
- b) analisar e dar parecer sobre directivas e instruções a que se refere o artigo 13;

- c) apreciar e emitir parecer sobre projectos de diploma legal concernentes à administração da justiça.

SUBSECÇÃO IV

Dos órgãos de apoio

Artigo 73

(Departamentos)

No Tribunal Supremo, funcionarão departamentos com funções de apoio técnico à direcção do aparelho judicial, designadamente para elevação da qualidade da administração da justiça, gestão, divulgação e informação judicial.

SECÇÃO II

Órgãos locais

Artigo 74

(Conselho do Tribunal)

1. Nos tribunais de outros níveis, sempre que as circunstâncias o justifiquem, funcionará um conselho do tribunal, dirigido pelo seu juiz-presidente, e que integrará os juizes profissionais.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo, decidir sobre a criação dos órgãos indicados no número anterior, sob proposta dos juizes-presidentes dos tribunais respectivos.
3. As competências específicas e modo de funcionamento dos Conselhos dos Tribunais serão definidos no regimento interno.

CAPITULO V

Da inspecção judicial

Artigo 75

(Objectivos)

A inspecção judicial prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) fiscalizar o funcionamento dos tribunais e da actividade dos Magistrados Judiciais;
- b) identificar as dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais;
- c) colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados e funcionários de justiça;
- d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais.

Artigo 76

(Estrutura e modo de funcionamento)

A estrutura e modo de funcionamento da inspecção judicial serão definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 77

(Competência)

1. Compete ao Serviço de Inspeção Judicial facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e à direcção do aparelho judiciário o perfeito conhecimento do Estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais a fim de os habilitar a tomar as providências convenientes.
2. Complementarmente, ao Serviço de Inspeção Judicial caberá colher informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários, bem como fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos tribunais.
3. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 78

(Seleção de candidatos a juizes eleitos)

Como forma de se garantir uma adequada representatividade, os candidatos a juizes eleitos deverão ser propostos por associações ou organizações sociais, culturais, cívicas e profissionais.

Artigo 79

(Processo eleitoral e seu controlo)

1. A fixação dos mecanismos e prazos para a eleição dos juizes não profissionais será feita:
 - b) pela Assembleia da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, para os juizes do Tribunal Supremo;
 - c) pelo Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, para os juizes dos tribunais judiciais de província e de distrito.
2. O controlo do processo eleitoral dos Juizes não profissionais será feito:
 - a) por uma comissão a criar pela Assembleia de República, para os juizes do Tribunal Supremo;
 - b) por uma comissão a designar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, para os juizes dos tribunais judiciais de província e de distrito.

Artigo 80

Compensação aos juízes eleitos)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude do exercício de funções nos tribunais, as quais são consideradas de elevado interesse público.
2. Aos juizes eleitos será devida uma compensação, a fixar pela Governo, por virtude do desempenho das suas funções.

ARTIGO 81

(Criação de tribunais e revisão de alçadas)

1. É delegada no Governo, a competência para a criação dos tribunais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19, ou outros de nível provincial ou distrital, quando determinadas circunstâncias o justifiquem, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo.
2. As alçadas dos tribunais, bem como os valores determinativos da competência cível dos tribunais distritais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 59 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 60, poderão ser revistos pelo Governo, sempre que a situação o justifique.

ARTIGO 82

(Publicação das decisões)

1. As deliberações, resoluções e actos do Tribunal Supremo serão publicadas em boletim dos tribunais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão publicadas em *Boletim da República*:
 - a) Na 1.ª Série, os assentos, directivas, despachos e resoluções:
 - b) Na 3.ª Série os acórdãos

Artigo 83

(Competências transitórias)

Até que seja aprovada e publicada a classificação dos tribunais, os actuais tribunais distritais assumirão as competências próprias dos tribunais judiciais de distrito de 2ª classe.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*